



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304850**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395517-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, são agravados CICERO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS GONÇALVES, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS e THAMIRES GONÇALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2395517-85-2024**

**Agravante: Banco de Lage Landen Brasil Sociedade Anônima**

**Agravados: Cicero Pereira dos Santos e outros**

**VOTO Nº 8247**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE, CONCEDIDA, ESTARIA, SEGUNDO O AGRAVANTE, A COLIDIR COM O QUE FORA DECIDIDO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, REVELANDO-SE, POIS, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COMO UMA ENVIESADA FORMA DE QUE SE UTILIZAM OS AUTORES DA AÇÃO POSSESSÓRIA, OS AQUI AGRAVADOS, PARA NÃO SEREM OBRIGADOS A CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL EMANADA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.**

**AGRAVO INSUBSISTENTE. RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM A CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E A DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MEDIDA APROPOSITADA A QUE SE EVITEM DECISÕES CONFLITANTES.**

**JUÍZO DE ORIGEM QUE, REUNIDAS AS AÇÕES CONEXAS, DECIDIU FAZER SUSPENSÃO A EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR QUE HAVIA SIDO CONCEDIDA NA AÇÃO DE**

**BUSCA E APREENSÃO, PRESTIGIANDO ASSIM A NATUREZA CAUTELAR DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA AÇÃO POSSESSÓRIA, COM O QUE CONTROLOU ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO DE RISCO QUE PODERIA, NA PRÁTICA, TORNAR INÚTIL A TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA AOS AUTORES DA AÇÃO POSSESSÓRIA.**

**NECESSIDADE, POIS, DE QUE AS AÇÕES CONEXAS TENHAM CADA QUAL SEU CAMPO COGNITIVO AMPLIADO, DE MODO QUE SE TENHA UM CONJUNTO DE INFORMAÇÕES, A PERMITIR AO MAGISTRADO DEFINA, EM AZADO MOMENTO, QUAL PRETENSÃO VINGARÁ, SUBSISTINDO ATÉ LÁ A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, QUE, COM BOA PRUDÊNCIA, FEZ ASSEGURAR AOS AGRAVADOS A MANTENÇA DO BEM.**

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em que alegam os agravantes que a tutela provisória de urgência que foi concedida em ação de manutenção de posse teria criado um conflito com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a medida liminar que a agravante obtivera em ação de busca e apreensão, e que a propositura da ação possessória consiste em uma estratégia de que se valeram os agravados para, na prática, suprimir a eficácia da medida liminar concedida na ação de busca e apreensão.

Recurso, tempestivo e preparado. Não dotado de efeito ativo ou suspensivo.

Não foi apresentada resposta.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**Nega-se provimento a este agravo de instrumento.**

Reconhecida a conexão entre a ação de busca e apreensão, ajuizada pela agravante, e as ações possessórias, ajuizadas pelos agravados, isso permitiu ao juízo prevento um exame mais abrangente da realidade material subjacente em cada ação, o que lhe permitiu compreender seria de fundamental importância preservar a eficácia da tutela provisória de urgência cautelar concedida nas ações



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possessórias, de maneira que deveria ceder passo a medida liminar que inicialmente havia sido concedida na ação de busca e apreensão.

Tal solução, ditada pela prudência, levou em conta que a tutela provisória de urgência concedida nas ações possessórias não guarda carga de satisfação, ao contrário do que ocorreria com a medida liminar na busca e apreensão, e diante desse conflito, que não é apenas lógico, mas prático, entre proteger e satisfazer, como se está ainda em processos com uma cognição ainda sumária, deva-se prestigiar a proteção, com o que de resto assegura-se a efetividade mesmo da ação de busca e apreensão.

Obviamente que, reunidas as ações conexas, cada qual terá ampliado seu grau cognitivo, o que supeditará o juízo prevento a dar a melhor solução aos casos, analisados em seu conjunto.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR